



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.650, DE 2026

(Da Sra. Heloísa Helena e outras)

Institui a Política Nacional de Eletrificação do Transporte de Cargas e do Transporte Coletivo de Passageiros no Brasil e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Da Sra. Heloisa Helena)

Institui a Política Nacional de Eletrificação do Transporte de Cargas e do Transporte Coletivo de Passageiros no Brasil e dá outras providências.

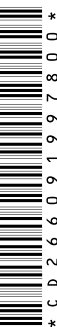
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Política Nacional de Eletrificação do Transporte de Cargas e do Transporte Coletivo de Passageiros, com o objetivo de acelerar a transição energética do setor de transportes no Brasil, reduzir emissões de gases de efeito estufa, combater a poluição atmosférica, proteger a saúde pública e promover justiça climática e desenvolvimento industrial sustentável.

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

- I – reduzir progressivamente a dependência de combustíveis fósseis no transporte rodoviário;
- II – estimular a produção, aquisição e operação de veículos elétricos destinados ao transporte coletivo urbano, intermunicipal e interestadual de passageiros e ao transporte de cargas;
- III – promover a melhoria da qualidade do ar e da saúde pública, especialmente em regiões urbanas e corredores logísticos;
- IV – incentivar a industrialização nacional de tecnologias de eletrificação do transporte;
- V – fortalecer a infraestrutura nacional de recarga elétrica;





- VI – priorizar territórios impactados pela poluição atmosférica, queimadas e intensa circulação de veículos movidos a diesel;
- VII – fomentar empregos verdes e qualificação profissional para a transição energética.

CAPÍTULO II DAS METAS NACIONAIS

Art. 3º - A União estabelecerá metas nacionais obrigatórias para a substituição gradual da frota movida a combustíveis fósseis.

§1º - As metas mínimas nacionais serão:

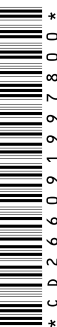
- I – 30% das vendas anuais de ônibus urbanos novos deverão ser de emissão zero até 2030;
- II – 50% das vendas anuais de caminhões pesados novos deverão ser de emissão zero até 2035;
- III – 100% das compras públicas federais de ônibus urbanos deverão ser de emissão zero a partir de 2032;
- IV – proibição da venda de novos ônibus urbanos movidos exclusivamente a diesel até 2040;
- V – proibição da venda de novos caminhões pesados movidos exclusivamente a diesel até 2045.

§2º - Os Estados e Municípios poderão estabelecer metas mais ambiciosas.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS E FISCAIS

Art. 4º - Fica criado o Programa Nacional de Incentivo à Eletrificação do Transporte – PRONET-E.

Art. 5º - O PRONET-E poderá conceder:





- I – redução ou isenção de IPI, PIS/Cofins e Imposto de Importação para veículos elétricos, baterias, carregadores e componentes estratégicos;
- II – linhas de crédito especiais pelo BNDES, Banco da Amazônia, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e bancos regionais;
- III – financiamento subsidiado para cooperativas, empresas públicas e operadores de transporte coletivo;
- IV – incentivos para renovação de frota de caminhões e ônibus;
- V – apoio à instalação de infraestrutura de recarga rápida em rodovias federais e centros urbanos;
- VI – incentivos específicos para a produção nacional de baterias, motores elétricos e tecnologias associadas.

Art. 6º - A União priorizará investimentos em corredores logísticos estratégicos, incluindo:

- I – BR-163;
- II – BR-319;
- III – BR-174;
- IV – corredores industriais e portuários;
- V – regiões metropolitanas com elevados índices de poluição atmosférica.

CAPÍTULO IV **DA SAÚDE PÚBLICA E JUSTIÇA CLIMÁTICA**

Art. 7º - As políticas previstas nesta Lei deverão considerar os impactos da poluição atmosférica sobre:

- I – crianças;
- II – idosos;
- III – povos indígenas;
- IV – comunidades tradicionais;
- V – trabalhadores do transporte;
- VI – populações periféricas e urbanas vulneráveis.





Art. 8º - O Ministério da Saúde deverá elaborar relatórios bienais sobre os impactos da poluição gerada pelo transporte rodoviário na saúde pública brasileira.

Art. 9º - Os recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima poderão financiar ações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DA INFRAESTRUTURA DE RECARGA

Art. 10 - A União elaborará o Plano Nacional de Infraestrutura de Recarga Elétrica para Transporte Pesado.

§1º - O plano deverá prever:

- I – instalação de eletropostos em rodovias federais;
- II – integração com geração renovável;
- III – prioridade para regiões isoladas e Amazônia Legal;
- IV – integração logística entre portos, centros urbanos e polos industriais.

§2º - As concessionárias de energia elétrica poderão participar da implantação da infraestrutura de recarga mediante regulamentação da ANEEL.

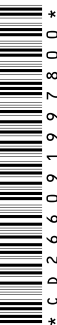
CAPÍTULO VI

DA PRODUÇÃO NACIONAL E EMPREGOS VERDES

Art. 11 - O Poder Executivo incentivará a instalação de fábricas de ônibus elétricos, caminhões elétricos, baterias e sistemas de recarga no território nacional.

Art. 12 - Os programas de qualificação profissional deverão priorizar:

- I – eletrificação automotiva;
- II – manutenção de veículos elétricos;
- III – instalação de sistemas de recarga;
- IV – reciclagem e reaproveitamento de baterias;
- V – empregos verdes voltados à transição energética.





CAPÍTULO VII **DAS COMPRAS PÚBLICAS**

Art. 13 - Os contratos financiados com recursos federais para transporte coletivo deverão apresentar plano progressivo de descarbonização da frota.

Art. 14 - As licitações públicas deverão prever critérios de sustentabilidade, eficiência energética e redução de emissões.

CAPÍTULO VIII **DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

Art. 15 - Fica criado o Fórum Nacional da Transição Energética do Transporte, com participação de:

- I – governo federal;
- II – governos estaduais e municipais;
- III – trabalhadores do setor;
- IV – movimentos sociais;
- V – universidades e centros de pesquisa;
- VI – organizações ambientalistas;
- VII – representantes dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 16 - O Fórum terá caráter consultivo e acompanhará a implementação desta Lei.

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O setor de transportes é um dos principais responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa no Brasil e um dos maiores vetores de poluição atmosférica urbana. A predominância do diesel no transporte coletivo e de cargas provoca impactos diretos sobre a saúde pública, especialmente em regiões periféricas, áreas industriais e corredores logísticos.

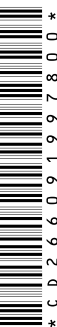
Diversos estudos apontam a relação entre poluentes emitidos por veículos pesados e o aumento de doenças respiratórias, cardiovasculares e mortes prematuras. Na Amazônia brasileira, a expansão do transporte rodoviário associado à indústria fóssil aprofunda desigualdades socioambientais e amplia os impactos sobre povos indígenas, comunidades tradicionais e populações urbanas vulneráveis.

Ao mesmo tempo, o mundo acelera a transição para tecnologias de emissão zero. Países, cidades e empresas já adotam metas concretas de eletrificação do transporte coletivo e de cargas. O Brasil possui capacidade industrial, potencial energético renovável e condições estratégicas para liderar essa transformação.

A presente proposta busca criar instrumentos econômicos, industriais, sociais e ambientais capazes de acelerar a eletrificação do transporte brasileiro, garantindo geração de empregos verdes, redução da poluição e fortalecimento da soberania tecnológica nacional.

Trata-se de uma medida estratégica para enfrentar a crise climática, melhorar a qualidade de vida da população e construir um novo modelo de desenvolvimento sustentável para o país.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputada Federal HELOISA HELENA – REDE/RJ

Apresentação: 27/05/2026 14:55:17.587 - Mesa

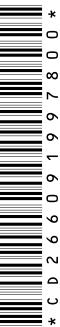
PL n.2650/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 362 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5362/3362 | dep.heloisahelena@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://mtoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CE21005-437800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena



COAUTORAS

Fernanda Melchionna - PSOL/RS
Luizianne Lins - REDE/CE

FIM DO DOCUMENTO
